



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009212/2003-94
Recurso nº 153.305 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.162 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente RÉGIS XAVIER DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO -
CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - TRINTÍDIO LEGAL
CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO -
RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

Na forma dos arts. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, conforme preliminar argüida pela Relatora.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Ana Paula Locosello  - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedrô Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Em ação fiscal direta em face do contribuinte foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, no qual se caracterizou omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada.

A DRJ de São Paulo julgou o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir transcrita:

INCONSTITUCIONALIDADE – não compete às Delegacias de Julgamento o controle de constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – para infirmar a presunção de omissão de receita pela não comprovação da origem de depósitos bancários, h[á] que se apresentar documentação específica a cada depósito.

DOCUMENTAÇÃO, PROVA DOCUMENTAL E DOCUMENTADA.- a expressão “documentação” de que se vale o legislador, no art. 42 da Lei 9.430/96, refere-se à prova documental, vale dizer, àquela pré-constituída que leva diretamente, por meio do escrito, o julgador ao fato. Não se refere, portanto, às provas documentadas, quais sejam, as demais como a testemunhal, que são versadas posteriormente em meio escrito.

RETROATIVIDADE – a Lei 10.174/2001, por ampliar os poderes conferidos à fiscalização federal aplica-se ao ato de lançamento realizado após sua publicação, mesmo que este se reporte a fato gerador pretérito. Não há que se falar, nesta hipótese, em retroatividade de seus efeitos, pois tais efeitos são relativos aos fatos jurídicos procedimentais e não aos tributários, estes sim – e não aqueles – anteriores à vigência da Lei.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 26/06/2006 (AR fls. 146) e interpôs Recurso Voluntário em 27/07/2006 (fls. 147/183) onde reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação, esclarecendo e requerendo o que segue abaixo:

- que há comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários mediante apresentação de Termo de Declaração firmado pelo Sr. Emílio Carlos Albieri e Declaração de Ajuste Anual Simplificada do seu cônjuge, que não foi apreciada pela auditora fiscal;

- aplicabilidade do primitivo § 3º do art. 11 da Lei 9.311/96 que veda o uso dos dados da CPMF para constituição de outros créditos fiscais que não a própria contribuição;



- inaplicabilidade da Lei Complementar 105/01 e Lei 10.174/01 por irretroativas, ilegais e inconstitucionais;

- pela não configuração do depósito bancário como fato gerador do imposto de renda como pressupõe o art. 42 da Lei. 9.430/96;

- inaplicabilidade da Lei 9.430/96 por não ser complementar como exige a Constituição Federal de 1988; e,

- pela inaplicabilidade de seu art. 42 no âmbito da fiscalização da pessoa física.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

Antes de adentrar a análise do mérito, entendo que deve ser verificada a questão da tempestividade do recurso.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 26/06/2006 (AR fls. 146) e interpôs Recurso Voluntário em 27/07/2006 (fls. 147/183).

Para aclarar a controvérsia, transcreve-se o art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)



§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

Pelo acima destacado, vê-se que o prazo legal de trinta dias para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Pelo que consta dos autos, a data de ciência do recebimento da decisão recorrida (fls. 146) foi em 26/06/2006. Sendo que o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 27/07/2006, um dia após o transcurso do prazo legal acima mencionado e, portanto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Assim, não poderia a Administração Fiscal aguardar indefinidamente a protocolização do recurso do contribuinte, sob pena de se impedir a própria concretização do crédito público. O contribuinte tem o dever legal de respeitar os prazos peremptórios do processo, quer administrativo, quer judicial. Não o fazendo, deve sofrer ônus da preclusão.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto, pois perempto.

Ana Paula Locoselli Erichsen